



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 738.265 - MG (2005/0052246-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FUNDIÇÃO ALDEBARÃ LTDA
ADVOGADO : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSSL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE OFICIAL. OTN/BTN.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 962670/SP, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 6.9.2011, pacificou o entendimento no sentido de que as demonstrações financeiras ano-base de 1989 devem ser corrigidas pelos critérios das Leis n. 7.730/89 e 7.799/89, ou seja, pelo BTNF, para fins de definição da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 738.265 - MG (2005/0052246-8) (f)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FUNDIÇÃO ALDEBARÃ LTDA
ADVOGADO : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FUNDIÇÃO ALDEBARÃ LTDA. a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que julgou demanda relativa ao índice de correção monetária aplicável às demonstrações financeiras de 1989, nos termos da seguinte ementa (fl. 205):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

1.As demonstrações financeiras das pessoas jurídicas, relativas ao ano-base de 1989, devem ser corrigidas pelo IPC. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal.

2. Ficou assentado por este Tribunal Regional Federal, com respaldo em posicionamento adotado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, que o índice de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 é de 42,72%.

3. Remessa oficial parcialmente provida."

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 462):

"TRIBUTÁRIO – ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1989 – OTN/BTNF – RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

A agravante alega que *"ocorreu o trânsito em julgado do recurso especial, no que tange a garantir direito líquido e certo de deduzir o diferencial do IPC para o BTN relativamente à correção monetária e balanço do ano de 1989, no que tange ao mês de fevereiro, conforme se verifica na ementa"* (fl. 473).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, outrossim, que *"Vossa Excelência, ao proferir a decisão dando provimento ao recurso especial fazendário para reconhecer a OTN/BTNF como índice aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989, contradisse expressamente seu entendimento já empossado nesses autos, e por via de consequência acabou por ferir flagrantemente o princípio da segurança jurídica nos autos jurisdicionais"* (fl. 474).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Tuma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 738.265 - MG (2005/0052246-8) (f)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSSL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE OFICIAL. OTN/BTN.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 962670/SP, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 6.9.2011, pacificou o entendimento no sentido de que as demonstrações financeiras ano-base de 1989 devem ser corrigidas pelos critérios das Leis n. 7.730/89 e 7.799/89, ou seja, pelo BTNF, para fins de definição da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, o recurso especial da empresa ora agravante foi devidamente analisado pela decisão de fls. 308/310 e acórdãos seguintes, encontrando-se pendente de análise o agravo de instrumento no recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional.

Todavia, por meio da decisão de fls. 457/458, o Agravo de Instrumento 675.406/MG interposto pela Fazenda Nacional foi provido, para determinar a subida de seu recurso especial - analisado na decisão ora agravada.

Não subsiste, portanto, o argumento utilizado na decisão de fls. 433/434, que não admitiu os embargos de divergência, sob o fundamento de que *"ao se conformar com a decisão de fls. 301-302, que negou trânsito ao seu recurso especial, a Fazenda perdeu a oportunidade processual de questionar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1.^a quanto à definição do IPC como índice de correção monetária, ao invés da OTN/BTNf, como era do seu interesse. Acobertada pela preclusão, a matéria não pode ser aqui revista"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao contrário do afirmado, a Fazenda Nacional impugnou sim o juízo de admissibilidade negativo da Corte de origem, ao interpor devidamente agravo de instrumento.

Logo, não há que se falar em impossibilidade de análise das razões de recurso especial fazendário.

Registre-se, ainda, que a *questio iuris* dos autos foi submetida, em março de 2010, ao rito do art. 543-C do CPC, razão por que ficou sobrestada durante longo período. Todavia, em março de 2012, a afetação do REsp 1.136.454-ES como representativo da controvérsia foi cancelada, devendo o presente feito prosseguir seu julgamento.

Merece reforma o entendimento firmado pelo Tribunal de origem relativo ao índice de correção monetária aplicável às demonstrações financeiras de 1989.

A jurisprudência que prevalece nesta Corte entende que a OTN/BTNF é o índice aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 201.465/MG, de relatoria do Min. Nelson Jobim, publicado em DJ de 17.10.2003, decidiu pela inexistência do direito adquirido a índice de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices legais, e reviu seu posicionamento, firmando também jurisprudência no sentido de que a OTN/BTNF é o índice oficial aplicável na correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. OTN/BTNF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA PRIMEIRA SEÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL DIVERGENTE. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. NON REFORMATIO IN PEJUS.

1. A OTN/BTNF é o índice aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, consoante assente na Primeira Seção do STJ, exegese que representou alteração jurisprudencial motivada por julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferido pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a constitucionalidade da Lei 8.200/91 (RE 201.465/MG, DJ de 17.10.2003, Rel. p/ Acórdão Ministro Nelson Jobim), pugnando pela inexistência de direito constitucional à correção monetária das demonstrações financeiras, donde se deduz a necessidade de observância dos índices impostos pelo legislador, in casu, as Leis 7.730/89 e 7.799/89 (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 228.227/RS, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 04.09.2006; EREsp 439.172/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 19.06.2006; EREsp 673.615/RJ, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 13.03.2006; EREsp 649.719/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 19.12.2005).

2. O acórdão regional reformou a sentença, assentando que: (I) 'As Leis n.ºs 7.730/89 e 7.799/89, que extinguiram e fixaram o valor da OTN para janeiro de 1989, representam a legislação destinada a disciplinar a atualização monetária das demonstrações financeiras relativas aos anos-base de 1989 e seguintes'; (II) 'Se a legislação de regência garantia o emprego do IPC/IBGE, apurado e consolidado em 15.01.89, para o efeito de corrigir os valores patrimoniais então existentes, fica evidenciado que o expurgo inflacionário imposto pela nova lei provocou distorções nas demonstrações contábeis relativas ao ano-base de 1989'; (III) 'a utilização de índice menor de correção monetária implica a apuração de resultado líquido elástico e conseqüente recolhimento majorado de tributos, em absoluta dissonância ao consagrado princípio da capacidade contributiva'; (IV) 'para as demonstrações financeiras relativas ao ano-base de 1990, o Legislador, reconhecendo o flagelo imposto aos contribuintes pela implementação do Plano Collor, cuidou de minimizar os prejuízos decorrentes do referido plano econômico pela Lei 8.200/91, porém, de modo contrário, para a situação retratada nestes autos, a Autoridade Tributária abandonou o contribuinte à própria sorte, vez que não reconheceu o excesso praticado e menos ainda se convenceu do artificialismo tributário criado naquela infrutífera tentativa de estancar o vertiginoso processo inflacionário existente'; e (V) 'para os fins postulados, a autora tem o direito de proceder à correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao ano-base de 1989, utilizando o índice de 42,72% em substituição ao índice divulgado pela Autoridade Fiscal para o mês de janeiro', sendo certo que 'o índice de 70,28% relativo ao IPC/IBGE de janeiro/89 já foi exaustivamente apreciado pela Corte Especial, resultando, após afastados os duvidosos critérios de apuração inseridos, o equivalente a 42,72%'.

3. A insurgência especial funda-se na assertiva de que: 'ao deixar de aplicar integralmente os índices que, de fato, refletiram a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inflação apurada no período (70,28 ou, alternativamente, 42,72% e 10,14% referentes a janeiro e fevereiro de 1989, respectivamente), o v. acórdão acabou por violar de maneira frontal os artigos 43 e 44, do Código Tributário Nacional, e artigos 1º e 2º, da Lei 7.689/88, eis que desnaturou as regras matrizes estabelecidas para o Imposto sobre a Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, fazendo incidir os tributos sobre algo que não é renda/lucro'. Consoante o recorrente, 'inexorável, pois, concluir-se que, para que haja completa integração da inflação do ano-base de 1989 às demonstrações financeiras e balanços das empresas, relativamente a janeiro de 1989 o índice a ser considerado é o de 70,28%, ou, para que não haja lesão ao direito de plena atualização monetária, em vindo a ser ratificado o índice de 42,72%, para janeiro de 1989, deverá ser também acolhido o índice de 10,14%, relativamente a fevereiro/89, conforme já decidido por este Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 43.055)'.

4. Deveras, é certo que há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a correção monetária plena, no mês de janeiro de 1989, obedece ao índice do IPC, no percentual de 42,72% e, como reflexo lógico, 10,14%, relativamente a fevereiro de 1989 (Precedentes do STJ: REsp 173.788/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 01.10.2003, DJ 19.12.2003; EREsp 439.677/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13.09.2006, DJ 25.09.2006; REsp 723.476/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 10.05.2007; e AgRg no AgRg no Ag 416.406/MA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 14.04.2008), o que se coaduna com a tese expendida pelo banco recorrente.

5. Contudo, a pretensão recursal esbarra na imperiosa aplicação do índice oficial (OTN/BTNF), para a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989, conjugada à inexistência de legislação que preveja mecanismo de minimização das distorções do balanço contábil daquele ano (o artigo 3º, da Lei 8.200/91 refere-se apenas ao período-base de 1990).

6. Destarte, a adoção da jurisprudência pacífica do STJ conduziria à reforma do julgado regional em detrimento do único recorrente, o que é obstado pelo princípio da non reformatio in pejus.

7. Recurso especial desprovido."

(REsp 1.061.023/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25.11.2008, DJe 16.3.2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1989.

1. Para a concessão da medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial, é indispensável, além da demonstração de risco iminente de dano irreparável, a verossimilhança do direito alegado, consistente na probabilidade de êxito do recurso especial.

2. No caso dos autos, a pretensão recursal contraria o entendimento dominante no âmbito da 1ª Seção no sentido de que a OTN/BTNF é o índice aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro (Precedentes da 1ª Seção: Pet 4637/MG, Min. Luiz Fux, DJ 13.08.2007; EREsp 228227/RS, Min. José Delgado, DJ de 04.09.2006; EREsp 439172/SC, Min. José Delgado, DJ de 19.06.2006; EREsp 673615/RJ, Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg na MC 14.108/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 27.8.2008.)

Apenas para referendar o referido entendimento, cito jurisprudência recente sobre o tema:

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANO-BASE DE 1989. INCIDÊNCIA DA OTN/BTNF. PRECEDENTES DA SEÇÃO.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 962670/SP, Min. Herman Benjamin, DJe 06/09/2011, pacificou o entendimento no sentido de que as demonstrações financeiras, ano-base de 1989, devem ser corrigidas pelos critérios das Leis 7730/89 e 7799/89, ou seja, pelo BTNF, para fins de definição da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

2. Embargos de divergência da Fazenda Nacional providos.

Embargos de divergência da Comercial Curitibana de veículos Ltda - CVV prejudicados."

(EREsp 108.771/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 29.2.2012, DJe 8.3.2012.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infimar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2005/0052246-8

**AgRg no
REsp 738.265 / MG**

Números Origem: 199901000113811 9600011168

PAUTA: 21/06/2012

JULGADO: 21/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDIÇÃO ALDEBARÃ LTDA
ADVOGADO : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica -
Demonstrações Financeiras (DCTF)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDIÇÃO ALDEBARÃ LTDA
ADVOGADO : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.